

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n.º 01 /2022

REF.: PA n.º MPMG 0278.21.000008

PAAF n.º MPMG 0433.20.000063-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Federal; artigos 119, *caput*, e 120, incisos III e IX da Constituição Estadual; artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); artigos 27, inciso IV, c/c 80 da Lei n.º 8.625/1993; artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais); artigo 15, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; bem como no que dispõe a Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem apresentar a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos e pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite no âmbito da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), procedimento de licenciamento ambiental do empreendedor *Sul Americana de Metais S.A.*, CNPJ 08289492/0001-99, empreendimento *Projeto Bloco 8*, CNPJ 08289492/0004-31, Processo Administrativo n.º 34129/2017/001/2019, Classe 6, Modalidade: Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT) - Licença Prévia (LP);

CONSIDERANDO que o *Projeto Bloco 8* tem a previsão das atividades de Lavra a céu aberto - minério de ferro, Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração, Pilhas de rejeito / estéril, Britamento de pedras para construção, Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos, sinas de produção de concreto comum, Linhas de transmissão de energia elétrica, Barragem de acumulação de água para abastecimento público, industrial e na mineração ou para perenização, Estação de tratamento de água para abastecimento, Estação de tratamento de esgoto sanitário, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a úmido e Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto agrotóxicos;

CONSIDERANDO que as atividades do *Projeto Bloco 8*, caso e quando licenciadas pelo órgão ambiental competente, preveem a ocorrência de impactos sociais, econômicos e ambientais de grande monta, em especial nos municípios de Grão Mogol, Padre Carvalho, Fruta de Leite e Josenópolis/MG;

CONSIDERANDO que a Superintendência de Projetos Prioritários da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SUPPRI/SEMAD) convocou Audiências Públicas sobre o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo relatório de Impacto Ambiental (RIMA), no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento *Projeto Bloco 8*, a realizar-se nos dias 29 e 30 de março de 2022, às 19h, nos Municípios de Grão Mogol e Fruta de Leite/MG;

CONSIDERANDO que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do *Projeto Bloco 8* identifica a existência de Povos e Comunidades Tradicionais na área impactada pelo empreendimento:

Foram identificadas duas Comunidades Tradicionais Geraizeiras, de **São Francisco (Núcleo de Lamarão)** e do Vale das Cancelas (**Núcleo Tingui**) - que receberam, em 2018, pela Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais certidão de autorreconhecimento de comunidades tradicionais. Nesse sentido, a convenção 169 da Organização internacional do trabalho – OIT 169 deverá ser considerada em relação às pessoas que se autodefinem como geraizeiros na região de implantação do futuro empreendimento (RIMA, Projeto Bloco 8, pág. 79).

CONSIDERANDO que as Comunidade Tradicional Geraizeira de São Francisco Núcleo Lamarão foi certificada pelo Estado de Minas Gerais, na data de 11 de julho de 2018, por meio da *Comissão Estadual para Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais* (CEPCT-MG) com reconhecimento formal através de Certidão de Autodefinição registrada no Livro de Cadastro Geral nº 01 (Registro nº 09, fl. 010) nos termos da Deliberação CEPCT-MG nº 01, de 15 de junho de 2018;

CONSIDERANDO que, segundo a Certidão de Autodefinição formal emitida pelo Estado de Minas Gerais, a Comunidade Tradicional Geraizeira São Francisco Núcleo Lamarão é composta pelas localidades de São Francisco, Barra de Canoas, Sobrancelha, Morro Grande, Morro Grande II, Córrego dos Bois, Bocaina, Córrego da Batalha, Córrego do Vale, Lamarão, Diamantina, Água Branca, Ribeirãozinho, Vaquejador, Miroró, Campo de Vacarias, Vacarias e Ponte Velha, pertencentes ao município de Grão Mogol;

CONSIDERANDO que a Comunidade Tradicional Geraizeira do Núcleo Tinguí foi certificada pelo Estado de Minas Gerais, na data de 11 de julho de 2018, por meio da *Comissão Estadual para Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais* (CEPCT-MG) com reconhecimento formal através de Certidão de Autodefinição registrada no Livro de Cadastro Geral nº 01 (Registro nº 10, fl. 011) nos termos da Deliberação CEPCT-MG nº 01, de 15 de junho de 2018;

CONSIDERANDO que, segundo a Certidão de Autodefinição formal emitida pelo Estado de Minas Gerais, a Comunidade Tradicional Geraizeira do Núcleo Tinguí é composta pelas localidades de Bocaína, Andorinhas, Taquaral, Bosque, Bosquinho, Cornélio, Ventania, Ventania II, Buriti, São Lourenço, Cercado, Bonfim Estreito, Cafundó, Cancela, Buracão, Bonito, Córrego do Engenho, Teixeira, Córrego Maciel, Santa Rita, Curral de Varas I, Curral de Varas II, Ponte Nova, Brejinho, Córrego Forquilha, Pinheiro, Retiro, Alegre, Comunidade do Viveiro, Córrego Fundo e Boa Vista, pertencentes aos municípios de Grão Mogol e Padre Carvalho;

CONSIDERANDO que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do Projeto Bloco 8 **não menciona** a existência da Comunidade Tradicional Geraizeira Núcleo Josenópolis, localizada no Município de Josenópolis, embora o referido município esteja definido como área de influência do empreendimento;

CONSIDERANDO que a Comunidade Tradicional Geraizeira do Núcleo Josenópolis foi certificada pelo Estado de Minas Gerais, na data de 11 de julho de 2018, por meio da Comissão Estadual para Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas

Gerais (CEPCT-MG) com reconhecimento formal através de Certidão de Autodefinição registrada no Livro de Cadastro Geral nº 01 (Registro nº 20, fl. 021) nos termos da Deliberação CEPCT-MG nº 01, de 15 de junho de 2018.

CONSIDERANDO que, segundo a Certidão de Autodefinição formal emitida pelo Estado de Minas Gerais, a Comunidade Tradicional Geraizeira do Núcleo Josenópolis é composta pelas localidades de Curral de Vara, Curralinho, Sussuarana, Cedro, Córrego Caeté, Vila Nova, Borá, Ouvidor I e II, Córrego da Ilha, Recanto Feliz/Córrego da Lapa, Barreiro de Fora/Manda Saia, Margarida/Solidade, Mato Alto/Angico, Mangabeira, Ribeirãozinho, Baixa Grande, Araçá, Olhos D'Água, Pintado, Barreiro de Dentro, São Vicente, Cercadinho, Jacu e Água Santa, no Município de Josenópolis.

CONSIDERANDO que as três Comunidades Tradicionais Geraizeiras anteriormente citadas já possuem abertos os seus respectivos processos de regularização fundiária, autuados sob os números 1640.01.0001606/2018-57 (Núcleo Josenópolis); nº 1640.01.0001598/2018-79 (Núcleo Tingui); 1640.01.0001608/2018-03 (Núcleo Lamarão), em fase de elaboração dos respectivos laudos antropológicos;

CONSIDERANDO que os Povos e Comunidades Tradicionais possuem direitos regidos por legislação específica, em especial a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143, em vigor desde 2003 e, no âmbito do estado de Minas Gerais, a Lei Estadual 21.147, que instituiu a Política Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO a Convenção 169 da OIT que prevê em seu artigo 6º, 1, a:

Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

CONSIDERANDO o item 2 do mesmo artigo 6º da Convenção 169 da OIT, o qual aponta que:

As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que no Artigo 7º do mesmo diploma legal tem-se que:

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. **Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.**
2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. **Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.**
3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, **sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.** [...] (sem destaque no original)

CONSIDERANDO ainda o artigo 15 da Convenção 169 da OIT que prevê o seguinte:

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.
2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a **consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.** (sem destaque no original)

CONSIDERANDO a Lei Estadual 21.147, de 14/01/2014, que institui a Política Estadual para o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades tradicionais de Minas Gerais, que prevê em seu artigo 4º, VIII e IX:

Art. 4º – São objetivos específicos da política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais:

(...)

VIII – assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade;

IX – garantir que empresas responsáveis por projetos, obras e empreendimentos compensem ou indenizem os povos e comunidades tradicionais pelos prejuízos causados nos territórios tradicionalmente ocupados e reparem os danos físicos, culturais, ambientais ou socioeconômicos;

CONSIDERANDO que, conforme determina a legislação supracitada, a consulta aos povos e comunidades tradicionais deve ser prévia, livre e informada, devendo ser realizada de boa fé e com efeitos vinculantes, como parte da etapa de planejamento de novos empreendimentos, de modo a assegurar que as comunidades tradicionais possam verdadeiramente participar e influir concretamente nas decisões que direta ou indiretamente afetam seus modos de vida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da sua Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais, expediu preventivamente o ofício nº 051/2021 - PGJMG/CIMOS, onde solicitou da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, em 22 de setembro de 2021, informações sobre o desenvolvimento de ações destinadas ao cumprimento do dever de Consulta Prévia, Livre e Informada junto às populações tradicionais do estado.

CONSIDERANDO que por meio do ofício SEDESE/GAB nº. 1031/2021, datado de 13 de dezembro de 2021, e da Nota Técnica nº 38/SEDESE/SPDS-CEPIR/2021, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE - respondeu à solicitação de informações do Ministério Público, informando que aquela Secretaria:

1. Elaborou minuta Resolução conjunta que regulamenta a Consulta Livre, Prévia e Informada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais - SEDESE/MG e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais - SEMAD/MG, para consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados cada vez que sejam

previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. Elaborou Documento Orientador trata das diretrizes quanto aos procedimentos relativos à realização de Consulta Livre, Prévia e Informada, em relação aos povos e comunidades tradicionais.

4. Elaborou Plano de Ação e Matriz de Responsabilidade para realização de consulta dos povos e comunidades tradicionais afetadas pelo empreendimento Bloco 8 - Sul Americana de Metais - SAM nos municípios de Grão Mogol, Fruta de Leite, Padre Carvalho, Josenópolis.

5. Realizou levantamento dos povos e comunidades tradicionais afetadas pelo empreendimento Bloco 8 - Sul Americana de Metais - SAM no Norte de Minas Gerais.

CONSIDERANDO que até o momento não foi realizada a consulta prévia, livre e informada às comunidades afetadas pelo empreendimento Projeto Bloco 8;

CONSIDERANDO que as audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental estão previstas na Resolução nº 9 de 1987 do CONAMA, que dispõe, no seu art. 1º, ser a sua finalidade expor aos interessados o conteúdo do EIA/RIMA, de modo a se publicizar e informar sobre o projeto, os impactos e os planos de mitigação e compensação;

CONSIDERANDO que as audiências públicas do processo de licenciamento ambiental não possuem caráter deliberativo, sendo meramente informativas, isto é, nesse evento, a manifestação dos povos e comunidades tradicionais sobre a atividade a ser licenciada não é dotada de repercussões jurídicas que possam influir na deliberação do órgão ambiental, o que a distingue completamente da consulta prévia assegurada aos povos e comunidades tradicionais pela convenção 169 da OIT, denotando naturezas jurídicas diversas;

CONSIDERANDO que ao convocar a audiência pública do licenciamento ambiental o órgão licenciador sinaliza para o avanço de fase do processo decisório administrativo sobre o empreendimento sem que se tenha realizado a consulta aos povos tradicionais, que deveria haver ocorrido em fase anterior de planejamento do empreendimento ou pelo menos concomitante com a elaboração do EIA/RIMA;

CONSIDERANDO que o processo de consulta deve ser preliminar à decisão administrativa a ser emitida pelo Estado, em fase anterior ao início do processo de tomada de decisão, **preferencialmente nas fases previstas para o diagnóstico e planejamento do próprio**

empreendimento, devendo o resultado da consulta servir, inclusive, como norte na elaboração do EIA/RIMA, que é justamente o instrumento que permite ao órgão licenciador avaliar as diferentes alternativas frente aos impactos previstos;

CONSIDERANDO que o direito à consulta prévia, livre e informada, garantido pela convenção 169 da OIT, pressupõe uma anterioridade lógica e cronológica em relação ao processo de tomada de decisão sobre a implementação de um empreendimento em uma dada região;

CONSIDERANDO, portanto, que a consulta prévia, livre e informada não se confunde com a audiência pública prevista no processo de licenciamento ambiental, sendo que, para a consulta cumprir seu objetivo definido em lei deve ocorrer nas primeiras fases do planejamento do empreendimento ou pelo menos fazer parte do EIA/RIMA, portanto, anterior a realização da audiência pública do licenciamento.

CONSIDERANDO que a realização da Consulta prévia em temporalidade inapropriada, além de violar a lei, constitui prejuízo grave e irreparável para as comunidades detentoras deste direito, uma vez que perdem a possibilidade de influir efetiva e concretamente na tomada de decisão;

CONSIDERANDO que o *ambiente* de uma determinada sociedade é espaço definido pelas atividades e os processos sociais que a caracterizaram ao longo de sua história e no tempo atual e que portanto, o homem constitui determinado ambiente e é constituído por meio das atividades que nele desempenha; e que os *indivíduos*, enquanto sujeitos sociais, crescem e se desenvolvem em um engajamento perceptivo ativo com seu ambiente, desenvolvendo suas habilidades e competências nas relações específicas que com ele estabelecem;

CONSIDERANDO que os **aspectos sociais e ambientais são indissociáveis e vinculados entre si**, devendo ser especialmente observados nos casos de grandes empreendimentos e ser afastada quaisquer **tentativas de “dessocialização” do licenciamento ambiental**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao estabelecer como fundamento da República a *dignidade da pessoa humana* (art. 1.º, III), elegeu como centro gravitacional de todo sistema jurídico nacional a proteção do **ser humano** e, dessa forma, determinando que **todas as decisões estatais deverão, efetivamente, considerar a saúde, a vida, a liberdade e o bem-estar das pessoas**;

CONSIDERANDO que as noções de **bem ambiental, qualidade ambiental e equilíbrio ambiental**, conforme artigo 225 da Constituição Federal de 1988, devem ser compreendidas no sentido de proteção da capacidade do meio ambiente de propiciar vida e saúde com qualidade **às pessoas** e, com isso, o descuido em considerar no licenciamento ambiental as comunidades quilombolas e/ou tradicionais atingidas constitui flagrante **inconstitucionalidade** do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o princípio do *Desenvolvimento Sustentável* está previsto na CF/88 (art. 3º c/c 170), ao estabelecer como princípio limitador e orientador da ordem econômica a preservação do meio ambiente e o respeito à existência digna de todos e à justiça social, compreendido como a necessidade de observância do princípio da dignidade do ser humano em seu aspecto coletivo, logo, devendo ter por fim toda atividade empresarial o respeito à liberdade, saúde, vida e bem-estar das pessoas;

CONSIDERANDO que a *Política Nacional do Meio Ambiente* (Lei Federal n.º 6.938/81) prevê a **necessidade de compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção do meio ambiente** (art. 4º, I), além da vinculação entre a proteção ambiental, o desenvolvimento socioeconômico e a dignidade humana (art. 2º);

CONSIDERANDO que a Resolução Conama n.º 1, de 1986 (art. 6.º, II) obriga a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; **suas propriedades cumulativas e sinérgicas**; bem como, **a distribuição dos ônus e benefícios sociais**;

CONSIDERANDO que a matéria objeto da presente Recomendação (realização da consulta prevista na Convenção 169 da OIT) já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, sendo relevante citar alguns precedentes de decisões judiciais, *in fine*:

Povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais são sujeitos do direito de consulta (Caso Polo Naval do Amazonas, Justiça Federal de Manaus, Ação Civil Pública n. 6962-86.2014.2.01.3200, Decisão Liminar 2014, confirmada por Sentença, Caso Porto Maicá, Justiça Federal de Santarém, Ação Civil Pública n.1849-35.2015.01.3001, Decisão Liminar 2016,

confirmada pelo TRF1 e Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.)

A consulta não deve ser feita de maneira apressada, sem as informações necessárias para o entendimento e a manifestação dos povos indígenas para influenciar na decisão do governo. (Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.)

A consulta visa à solução autônoma, com a obtenção de consentimento das comunidades indígenas afetadas. Em caso de discordância é preciso deliberar sobre mitigações e compensações do projeto. Por isso, o Judiciário não pode admitir licença (ambiental) automática e apressada desconsiderando o marco regulatório constitucional e supralegal atinente a intervenções em terras indígenas (Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.)

Projetos ou investimentos que podem causar impacto de grande escala (tais como atividades de mineração e instalação de hidrelétrica) devem ser impedidos de seguir se não houver consentimento prévio e vinculante do povo indígena. (Caso Waimiri-Atroari BR174, Justiça Federal do Amazonas, Ação Civil Pública, Processo n° 1001605-06.2017.401.3200, Decisão liminar).

As consultas devem ser realizadas de acordo com o Protocolo de Consulta elaborado pela própria comunidade. (Caso Belo Sun - ACP N. 0002505-70.2013.4.01.3903/PA, Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 06.12.2017. Relator:Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian).

CONSIDERANDO que a matéria objeto da presente Recomendação (realização da consulta prevista na Convenção 169 da OIT) já foi submetida ao crivo de cortes internacionais de direitos humanos, sendo relevante citar alguns precedentes, *in fine*:

A consulta deve acontecer durante a fase de diagnóstico ou planejamento do projeto ou medida, com suficiente antecipação ao começo das atividades de execução. A consulta deve ser realizada nas primeiras etapas de elaboração ou planejamento do projeto ou medida de modo que os povos

indígenas possam verdadeiramente participar e influir na adoção das decisões. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para 302 e 303.)

A Corte IDH esclarece que a obrigação de consultar é do Estado e que o planejamento do processo de consulta e sua implementação não podem ser delegados a uma empresa privada ou terceiros, muito menos à mesma empresa interessada na exploração dos recursos nos territórios das comunidades sujeitos das consultas. (Corte IDH, Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. Serie C No. 245. para. 187.)

CONSIDERANDO que a jurisprudência nacional é no sentido de que a Consulta Prévia é condição para o planejamento de empreendimentos, e a sua inexistência acarreta a nulidade dos atos administrativos, *in verbis*:

III - A todo modo, **ainda que fosse admissível, na espécie, a exploração mineral próxima ou em terras indígenas, haveria de se observar o necessário licenciamento ambiental, instruído, entre outros parâmetros, pelo indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes das áreas descritas nos autos, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção OIT nº 169, o que não se verifica no caso. (AC 0002556-15.2003.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 29/03/2021 PAG.) [sem o destaque no original]**

III - Na hipótese dos autos, **em se tratando de instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais de ribeirinhos, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido licenciamento,** de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação, como no caso. (AG 0057850-85.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 15/05/2018 PAG.) [sem o destaque no original]

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, inclusive em sua dimensão social, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Estadual expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, incs. I, alínea “a”, e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.626/93);

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

RECOMENDA:

A) À Secretária de Estado de Meio Ambiente, Sra. Marília Carvalho de Melo e ao Superintendente da Superintendência de Projetos Prioritários da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SUPPRI/SEMAD), Sr. Rodrigo Ribas, o atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, e, em especial:

1. Que seja imediatamente determinada a **SUSPENSÃO** da realização das Audiências Públicas sobre o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo relatório de Impacto Ambiental (RIMA), no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento *Projeto Bloco 8*, inclusive as previstas para ocorrer nos dias 29 e 30 de março de 2022, às 19h, nos Municípios de Grão Mogol e Fruta de Leite/MG, enquanto não for realizada e concluída, pela SEDESE, a Consulta Prévia às Comunidades Tradicionais Geraizeiras potencialmente afetadas pelo empreendimento, identificadas ou não no EIA/RIMA, nos termos da Convenção 169 da OIT;

2. Que esta Secretaria de Estado determine ao empreendedor a apresentação de informações e estudos complementares ao EIA/RIMA no sentido de se avaliar os impactos do empreendimento sobre a Comunidade Tradicional Geraizeira Núcleo Josenópolis, composta pelas localidades de Curral de Vara, Curralinho, Sussuarana, Cedro, Córrego Caeté, Vila Nova, Borá, Ouvidor I e II, Córrego da Ilha, Recanto Feliz/Córrego da Lapa, Barreiro de Fora/Manda Saia, Margarida/Solidade, Mato Alto/Angico, Mangabeira, Ribeirãozinho, Baixa Grande, Araçá, Olhos D'Água, Pintado, Barreiro de Dentro, São Vicente, Cercadinho, Jacu e Água Santa, no Município de Josenópolis;

3. Que esta Secretaria de Estado determine ao empreendedor que proceda a efetiva incorporação do resultado da Consulta Prévia no planejamento do empreendimento *Projeto Bloco 8*;

4. Que esta Secretaria de Estado se abstenha de concluir a elaboração do Parecer Único, ou mesmo pautá-lo para deliberação, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento *Projeto Bloco 8*, enquanto não for realizada e concluída, pela SEDESE, a Consulta Prévia às Comunidades Tradicionais Geraizeiras potencialmente afetadas pelo empreendimento, nos termos da Convenção 169 da OIT, e seus resultados incorporados ao planejamento do empreendimento;

B) À Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, Sra. Elizabeth Jucá e Mello Jacomet, e ao Subsecretário de Direitos Humanos, Sr. Duílio Silva Campos, o atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, e, em especial:

1. Que seja realizada, em prazo razoável, a Consulta Prévia às Comunidades Tradicionais Geraizeiras potencialmente afetadas pelo empreendimento *Projeto Bloco 8*, da Mineradora Sul Americana de Metais, nos termos da Convenção 169 da OIT, por meio de protocolo de consulta a ser elaborado junto às comunidades interessadas, devendo para tal ser respeitado o princípio da boa-fé e ocorrer de forma livre, prévia, informada e culturalmente adequada para que não se transforme em mera formalidade procedimental.

Fixa-se, o prazo de **05 (cinco) dias para resposta** de acatamento a esta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas para os

e-mails cimos@mpmg.mp.br e cimosnorte@mpmg.mp.br com as respostas individualizadas para cada item recomendado.

Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, os órgãos subscritores **REQUISITAM**, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 21 de março de 2022.

Caio César Espírito Santo do Nascimento
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Salinas

Thiago Diniz Moura
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Grão Mogol

João Paulo Fernandes
Promotor de Justiça
Coordenadoria Regional de Inclusão e
Mobilização Sociais do Norte de Minas

Marcelo Mata Machado Leite Pereira
Promotor de Justiça
Coordenadoria Regional de Inclusão e
Mobilização Sociais da Central

Paulo Cesar Vicente de Lima
Promotor de Justiça
Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais